

A. I. Nº - 281508.0054/05-6  
AUTUADO - ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT/DAT/NORTE  
INTERNET - 09. 08. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento quando da sua entrada no território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/05/2005, exige ICMS no valor de R\$1.380,80, em razão da falta de recolhimento por antecipação, referente à aquisição de mercadorias elencadas no Convênio ICMS 76/94 e oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte que não possui regime especial de pagamento, conforme Notas Fiscais nºs 1122 e 2316, datadas de 26/04/2005.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 20 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da autuação.

Em seguida, alegou não proceder à autuação, em decorrência das mercadorias terem sido liberadas pelo preposto fiscal de nome Luiz Morares de Almeida Júnior, em razão da empresa haver recolhido o imposto sobre a operação, conforme comprova a cópia da GNRE que anexou.

Ao finalizar, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 28/30 dos autos, disse manter a autuação, já que o contribuinte em sua defesa não negou o cometimento da infração.

Sobre os documentos juntados, aduz que os mesmos comprovam que o pagamento do imposto foi feito intempestivamente, oportunidade em que transcreveu o teor de alguns dispositivos do RICMS/97 e da Portaria nº 114/2004, que embasaram a autuação.

Com relação à alegação defensiva de que as mercadorias foram liberadas, esclarece que o fato ocorreu em 25/05/2005, após ter sido efetuado o pagamento do imposto, circunstância que não se configura em ato incompatível com a ação fiscal.

Ao concluir, diz manter a ação fiscal e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

**VOTO**

O fulcro da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, referente à aquisição de mercadorias elencadas no Convênio ICMS 76/94 e oriundas de outra

unidade da Federação, por contribuinte que não possui regime especial de pagamento, conforme Notas Fiscais nºs 1122 e 2316, datadas de 26/04/2005.

Como suporte para a exigência fiscal, o autuante fez a juntada às fls. 5/9, do Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 281508.0062/05-9, das cópias das Notas Fiscais de nºs 2316 e 1122 e do CRTC de nº 179947.

Ao se defender da imputação, o autuado alegou não proceder à exigência fiscal, pelo fato das mercadorias terem sido liberadas pelo preposto fiscal de nome Luiz Moraes de Almeida Júnior, em razão de o imposto ter sido recolhido mediante a GNRE que anexou, o que não elide a autuação, pelos seguintes motivos:

I - a apreensão das mercadorias ocorreu em 02/05/2005, quando do seu trânsito pelo Posto Fiscal João Durval Carneiro, localizado no município de Feira de Santana, as quais não se faziam acompanhar do documento comprobatório do recolhimento do imposto por antecipação tributária sobre a operação;

II - ao compulsar a cópia da GNRE anexada pelo autuado em sua defesa à fl. 22 para comprovar o recolhimento do imposto sobre as mercadorias apreendidas, observei que o seu pagamento foi efetuado no dia 10/05/2005, ou seja, após o início da ação fiscal, fato ocorrido em 02/05/2005, portanto, intempestivo;

III – de acordo com o disposto no art. 125, II, “b”, do RICMS/97, que trata dos prazos de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, quando da aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária oriunda de outras unidades da Federação, o pagamento do imposto devido sobre a operação deverá ser feito quando da sua entrada no território deste Estado.

Tendo em vista que o autuado não cumpriu o disposto no artigo acima citado, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0054/05-6, lavrado contra **ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.380,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA